



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10675.001325/2008-96  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-002.588 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 13 de agosto de 2013  
**Matéria** CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES  
**Recorrente** SOCIEDADE HOSPITALAR DE UBERLÂNDIA S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 26/03/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES. SALÁRIO INDIRETO. ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. FALTA DE INSCRIÇÃO NO PAT. VERBA FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE PRÓ-LABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. VERBAS QUE SE SUBMETEM À CONTRIBUIÇÃO. GFIP. SOBREPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTUAÇÃO. OBRIGAÇÃO FISCAL DETERMINADO POR LEI. MULTA BENÉFICA. APLICAÇÃO.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para: I - determinar a exclusão do levantamento SIR do cálculo da multa da autuação; II - determinar a aplicação da multa benéfica do artigo 32-A, I, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009, devendo tal recálculo ser realizado depois da exclusão determinada no item I.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Processo nº 10675.001325/2008-96  
Acórdão nº **2803-002.588**

**S2-TE03**  
Fl. 280

---

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

## Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 37.152.600-0, CFL.68, apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, parágrafo 5º., também, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º., do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com período de apuração, de 08/2005 a 12/2007, conforme Termo e Início de Ação Fiscal - TIAF, de fls. 06, o auto de infração, objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental, determinado por lei.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 31/03/2008, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 30/04/2008, conforme carimbo de recepção, de fls. 220, a defesa está acostada, as fls. 220 a 223, acompanhada dos documentos, de fls. 224 a 253.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 254 .

O órgão julgador de primeiro grau prolatou o Acórdão Nº 09-19.934 - 6ª Turma da DRJ/JFA, em 15/07/2008, fls. 257 a 263, sendo o lançamento considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 14/10/2008, conforme Intimação e AR, de fls. 265 e 266.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 268, recebida, em 13/11/2008, com razões recursais, as fls. 269 a 272, acompanhado dos documentos, de fls. 273 a 276.

As razões recursais resumidas são as seguintes.

Mérito.

- que o agente lançador e a decisão *a quo* incorreram em erro ao exigirem contribuição previdenciária sobre alimentação, apenas por que a recorrente desconta 20% de seus trabalhadores e não está inscrita no PAT, pois como registra jurisprudência trabalhista, havendo desconto fica descaracteriza o salário *in natura*, devendo ser esta parcela excluída do auto de infração;
- que sobre pró-labore não pode incidir contribuição previdenciária, sendo inconstitucional tal exigência, cita decisão do TRF4, devendo esta parcela ser também excluída do auto de infração;

- que não pode haver autuação por sobreposição de GFIP em razão de falha dos sistemas da receita, pois tais falhas não são responsabilidade do contribuinte e não podem ser a este repassada, além do que o manual da GFIP não é lei *stricto sensu*, não obrigando o contribuinte, conforme artigo 5º, II, da CF/88, merecendo ser anulada a autuação;
- No pedido a recorrente espera e requer: a) acolhimento do recurso; b) reforma integral da decisão recorrida; c) cancelamento do débito.

O órgão preparador não se pronunciou sobre a tempestividade do recurso.

Os autos foram remetidos ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 278.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A questão relativa ao pagamento de salário indireto – alimentação *in natura*, sem inscrição no PAT está resolvida pelo ato declaratório, abaixo, transcrito.

### *ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011*

*A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:*

*“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.*

*JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).*

*Brasília, 20 de dezembro de 2011.*

*ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO  
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional*

A Portaria MF 256/2009 Regimento Interno do CARF trata o assunto da forma a seguir exposta.

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

Diante dos esclarecimentos postos a parcela de multa decorrente do levantamento SIR constante da planilha, de fls. 13, deve ser excluída da autuação.

No que tange, ao levantamento RCI, onde se exige multa pela não declaração de pró-labore em GFIP os argumentos da recorrente são desprovidos de juridicidade.

Embora, os argumentos da recorrente possam ter tido aplicabilidade em determinado momento jurídico, conforme demonstra a súmula, abaixo, transcrita, hoje, tal situação está vetusta e ultrapassada, pois a inconstitucionalidade alegada seu deu em texto legais como o da lei 7.787/89 e 8.212/91, que não levam em consideração a LC 84/96 e EC 20/98 e a Lei 9.786/99.

**SÚMULA 44 – TRF4**

*É inconstitucional a contribuição previdenciária sobre o pró-labore dos administradores, autônomos e avulsos, prevista nas Leis n.s 7.787/89 e 8.212/91. DJ (Seção 2) de 14-01-98, p.329*

Todavia, após a edição da Lei Complementar 84/96 tal vício foi expurgado do mundo jurídico e com a promulgação da EC 20/98 seguida pela publicação da Lei 9.876/99 que revogou e substituiu a LC 84/96 a contribuição passou a ser exigível.

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CARÁTER INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 1996: CONSTITUCIONALIDADE. I. - Embargos de declaração interpostos de decisão singular do Relator, que negou seguimento a agravo de instrumento: caráter infringentes: conversão dos embargos em agravo regimental: Ag 175.941(EDcl)-MG, Velloso, "DJ" de 10.5.96. II. - Contribuição social: administradores, autônomos e avulsos: Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. III. - Precedente do STF: RE 228.321-RS, Velloso, Plenário, 01.10.98. IV. - RE inadmitido. Agravo não provido. (RE-ED 234925, CARLOS VELLOSO, STF.)**

**EMENTA: Contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores instituída pela LC 84, de 18.01.96: constitucionalidade: precedente (RE 228.321, Pleno, Carlos Velloso, DJ30.5.2003) (AI-AgR 608242, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF.)**

Deste modo, tal alegação não merece prosperar, pois superada a tese declinada.

No presente auto de infração não há imposição de multa em razão da chamada “sobreposição” de GFIP, basta ver que no Relatório Fiscal da Multa Aplicada, de fls. 13, somente os levantamentos SIR e RCI compõe o valor da multa.

Não fosse o dito, acima, o suficiente para afastar a alegação da recorrente, haja vista que multa alguma foi imposta por este fato, pode-se, ainda, dizer, o que segue abaixo.

A GFIP é obrigação instituída por lei e regulamentada por decreto e disciplinada por ato administrativo, uma vez que tanto a lei como o decreto não podem prever a forma como as informações devem ser apresentadas em razão de suas especificidades.

No entanto, o artigo 100, inciso I, da Lei 5.172/66 admitem os atos administrativos como complementares as leis e a própria norma artigo 32, IV, da Lei 8.212/91, atribui ao regulamento a definição do documento.

Por sua vez, o regulamento no artigo 225, IV, diz que o INSS estabelecerá a forma de apresentação da informação e complementam o dispositivos os parágrafos 2º e 4º. Por óbvio tal disposição só pode se dar por ato administrativo, pois cuida-se de uma autarquia.

Ademias, é pacífico que no exercício do poder de polícia a Administração pode impor determinadas condutas aos administrados, observe-se as decisões transcritas.

*EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA QUE LIMITA HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BARES E RESTAURANTES QUE COMERCIALIZAM BEBIDAS ALCOÓLICAS. PODER DE POLÍCIA. ATO NORMATIVO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a legalidade da portaria que estabelece horário para a comercialização de bebidas alcoólicas, pois decorre das restrições previstas na Lei Distrital 1.171/96, no exercício regular do poder de polícia da Administração Pública. 2. “A polícia administrativa manifesta-se tanto através de atos normativos e de alcance geral quanto de atos concretos e específicos. Regulamentos ou portarias – como as que regulam o uso de fogos de artifício ou proíbem soltar balões em épocas de festas juninas –, bem como as normas administrativas que disciplinem horário e condições de vendas de bebidas alcoólicas em certos locais, são disposições genéricas próprias da atividade de polícia administrativa.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira. "Curso de Direito Administrativo", 19ª edição, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 771) 3. Recurso ordinário desprovido. EMEN: (ROMS 200301825851, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/11/2006 PG:00228 RSTJ VOL.:00207 PG:00047.DTPB:.)*

*ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 44/2010 DA ANVISA. MEDICAMENTOS ANTIMICROBIANOS. RECEITA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. LEGALIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, qual seja, o de que fosse declarado nulo o ato administrativo normativo firmado pela ANVISA, através da Resolução nº 44/2010, continuando o autor a prescrever medicamentos com substâncias antimicrobianas sem a necessidade de receituário especial e imposição de validade. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. "A lei expressamente estatui que a ANVISA tem o poder de controlar e fiscalizar todos os medicamentos, substâncias ativas e demais insumos, editando normas regulamentares de molde a estipular os procedimentos administrativos de controle adequados a cada um dos medicamentos e substâncias ativas existentes. Obviamente, a enumeração da infinidade de substâncias de uso médico controladas, entre elas as substâncias classificadas como antimicrobianas, e a fixação dos procedimentos e formulários burocráticos de prescrição aplicáveis a elas, não são matérias de veiculação obrigatória em lei, podendo e devendo ser objeto de detalhamento e concretização no regulamento, como fez a ré". 4. "Normas de caráter meramente procedimental de adoção de formulários de controle ou de enumeração técnica de nomes e tipos das substâncias químicas e medicamentosas, abrangidas estas na autorização genérica e ampla de fiscalização de produtos farmacêuticos dada pela lei, não caracterizam acréscimo na ordem jurídica de obrigações e deveres inovadores". 5. "Não há como a lei descer a minúcias e esmiuçamentos como estes. É por essa razão que o ordenamento estatui a necessidade de regulamentação de matérias similares em normas expedidas pela autoridade administrativa, não havendo qualquer mácula ao princípio da legalidade com a adoção de tal sistemática". 6. (...) "o próprio autor reconhece que a norma impugnada vem atender ao interesse público, cumprindo o louvável objetivo de intensificar a fiscalização sobre o comércio de medicamentos e de reduzir a automedicação no Brasil. O incômodo particular causado aos médicos ao obrigá-los a preencher prescrições mais rigorosas e detalhada certamente se justifica quando o confrontamos com a importância do escopo visado pela Resolução impugnada".*

*Apelação improvida*  
AC00013431920114058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::04/07/2013 - Página::379.)

Assim, com esses esclarecimentos rejeito mais este argumento da recorrente.

Reconheço, ainda, nos termos do artigo 106, II, “c”, da Lei 5.172/66 que a multa deve ser recalculada, conforme nova sistemática introduzida pelo artigo 32, A, I, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 11.941/2009.

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial para:

I - determinar a exclusão do levantamento SIR do cálculo da multa da autuação.;

II – determinar a aplicação da multa benéfica do artigo 32, A, I, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009, devendo tal recalcule ser realizado depois da exclusão determinada no item I.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.